



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.  
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
PROCESSO N.º 0085827-90.2015.814.0000  
AGRAVANTES: BRALDO SILVEIRA BRITO E OUTROS.  
ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES OAB/PA 12.466  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA JORGE SERQUEIRA RODRIGUES  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS QUE ATUAM COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL PLENO.

1. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94. Contudo, não houve manifestação quanto ao art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
2. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade por vício formal do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará.
3. Agravo Interno conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e acolher o Agravo Interno nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos de junho do ano de dois mil e dezoito (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.  
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
PROCESSO N.º 0085827-90.2015.814.0000  
AGRAVANTES: BRALDO SILVEIRA BRITO E OUTROS.  
ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES OAB/PA 12.466  
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA DO ESTADO: FERNANDA JORGE SERQUEIRA RODRIGUES  
RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

#### RELATORIO

Trata-se de agravo interno interposto por Braldo Silveira Brito e outros inconformado com a decisão monocrática de fls. 264/266 da lavra do então relator Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que indeferiu a



petição inicial do presente mandamus, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e do art. 330, III da Lei Federal n.º 13.105/2015, pois entendeu pela perda superveniente de interesse processual, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará.

Nas razões do agravo (fls. 267/271), sustentam os recorrentes que os fundamentos da decisão impugnada não se aplicam ao presente feito, visto que os impetrantes são todos professores que atuam diretamente com alunos especiais em sala de aula na Escola Estadual de Ensino Médio Raymundo Martins Vianna, situada na Rodovia Augusto Montenegro. Defendem que a gratificação de educação especial é devida aos recorrentes e pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 272/284. Ressaltou que o Pretório Excelso já concluiu pela inconstitucionalidade dos arts. 132, XI e 246 do RJU/Pa e que o Pleno do TJE/PA já declarou a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará, por vício de iniciativa. Requereu a manutenção da decisão vergastada. Os autos vieram a minha relatoria após redistribuição, conforme fl. 287 dos autos.

É o que importa relatar.

**VOTO**

Como se vê, o cerne do agravo interno é o pagamento da gratificação de educação especial aos professores estaduais que atuam com alunos portadores de necessidades especiais em sala de aula, com fundamento no art. 31, XIX da Constituição Estadual de 1989.

O art. 31, XIX da Constituição Estadual, inicialmente, era reconhecido por esta Corte como válido e era reconhecido o direito do servidor público em receber gratificação por atividade na área de educação especial quando em atividade. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n. 2013.3.004762-7, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime, por considerar que tal dispositivo possui vício de iniciativa prevista no art. 61, inciso II, alíneas a e c da Constituição Federal.

Vejamos o julgado:

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual? (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER**



ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL "os órgão fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão?", DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUCIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N. 9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, "c" e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE "são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria" (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO DESTACA-SE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL "Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" c/c artigos 2º e 25)" (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ



RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(2016.00898419-45, 156.937, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-03-09, Publicado em 2016-03-14)

Frise-se que este posicionamento está de acordo com fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, sob a metodologia da repercussão geral. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 745811 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Portanto, segundo o posicionamento firmado pelo STF, a gratificação de educação especial possui vício de iniciativa, razão em que é inconstitucional.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Belém, 19 de junho de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES  
Relatora